



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11589/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira
Interessada: Sra. Olivia da Silva Dantas
Entidade: Instituto de Previdência Social de Santa Luzia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1551/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia à Sra. Olivia da Silva Dantas, matrícula nº 425, Professora G2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40 § 5º da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11589/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira
Interessada: Sra. Olivia da Silva Dantas
Entidade: Instituto de Previdência Social de Santa Luzia

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia à Sra. Olivia da Silva Dantas, matrícula nº 425, Professora G2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.220, no sentido de providenciar a reformulação dos cálculos proventuais a fim de incluir as parcelas que compõem a remuneração do cargo efetivo, considerando que à servidora é assegurada a paridade e a integralidade dos proventos, considerando que em análise ao contracheque de fls. 219, fora constatado que a aposentanda percebia seus proventos em parcela única, outrossim, necessário se fazia a correção do valor referente aos quinquênios a fim e aplicar o percentual na ordem de 25% a que a servidora faz jus.

A Autoridade Competente encaminhou documentação de fls. 226/229, esta Auditoria analisou constatou que o Órgão de Origem acatou a sugestão sugerida pelo este Tribunal, enviando quadro demonstrativo de cálculos proventuais, bem como contracheque atual, às fls. 228, em conformidade com o valor contido no anexo I da Lei Municipal nº 653/11, concluindo o órgão técnico que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Olívia da Silva Dantas.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR